



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/09/2013 – ITEM 32

**TC-020217/026/02**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Viação Santo Ignácio Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos (Prefeitos) e Paulo Roberto de Souza (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Locação de veículos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-05-03, 28-05-04, 25-05-05, 26-07-05, 26-09-05, 24-05-06, 22-09-06, 24-11-06, 22-12-06 e 17-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-06-06, 17-08-07, 11-10-08 e 19-05-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

**Advogados:** Ivan Vendrame, João Felicio Alves, Roberta Castilho Andrade Lopes, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Ivan Antonio Barbosa, Victório Miguel Baraldi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Wanderli Bortoletto Marino God e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-027122/026/04.

**Fiscalizada por:** GDF-7 e GDF-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Preliminarmente consigno que, em Sessão desta E. Câmara de 13/07/04, foram apreciados e considerados irregulares a licitação, sob a modalidade de Concorrência e o Contrato celebrado entre o Município de Mauá e Viação Santo Inácio Ltda, objetivando a locação de veículos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Posteriormente, em sede de Recurso Ordinário, na sessão do E. Tribunal Pleno de 30/11/05, a partir de voto do eminent Conselheiro Robson Marinho, a decisão foi reformada para considerar regular a licitação e o decorrente contrato.

Em julgamento, agora, dez Termos de Aditamento.

O 1º, de nº 17/03, celebrado em 28/05/03, objetivou acrescer o contrato em 4,99%, que corresponde a R\$ 201.910,24; atender a regra do equilíbrio econômico-financeiro aplicando-se 11,17% sobre o valor dos veículos, que equivale à diferença no aporte de R\$ 442.378,55, prorrogando por mais 12 (doze) meses a vigência do ajuste. Desse modo, o valor total do aditamento em virtude do acréscimo de quantitativos, do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como da prorrogação do prazo chegou em R\$ 4.241.651,07.

O 2º, de nº 22/04, assinado em 28/05/04, teve por finalidade acrescer o contrato em 12,66%, referentes ao aumento de 06 (seis) novas viaturas, correspondendo a R\$ 537.179,76; reajustar em 34% o valor inicialmente ajustado, referente à coluna de veículos, conforme índice geral de preços do mercado IGP-M/FGV, que equivale a R\$ 883.889,56; reajustar em 19% o valor inicialmente ajustado referente à mão-de-obra, conforme Acordo Coletivo de Trabalho, que equivale a R\$ 165.612,00; incidir sobre o contrato os impostos variáveis



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

equivalentes a 2,47%, que corresponde a R\$ 104.873,09; aplicar reajuste em face de necessidade ao atendimento da regra do equilíbrio econômico-financeiro em 27,22%; prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses. Assim, o valor do aditivo, face ao acréscimo de veículos, reajustes de preços, reequilíbrio econômico-financeiro e prorrogação, atingiu a soma de R\$ 5.933.205,48.

Os Aditivos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10, de nºs 24/05, 40/05, 54/05, 41/06, 83/06, 96/06, 98/06 e 23/07, datados de 25/05/05, 26/07/05, 26/09/05, 24/05/06, 22/09/06, 24/11/06, 22/12/06 e de 17/05/07, tiveram por finalidade comum prorrogar o prazo de vigência do contrato original<sup>1</sup>.

Todos os termos foram publicados na Imprensa Oficial.

A instrução dos cinco primeiros ficou a cargo da 7ªDF, que opinou pela regularidade do primeiro e segundo e irregularidade dos demais, por entender que contrariaram o artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93.

ATJ e SDG por seu turno, não vislumbraram irregularidades.

O então Relator dos autos à época, eminent

---

<sup>1</sup> TA-3:02 meses; TA-4:02 meses; TA-5:08 meses; TA-6:04 meses; TA-7:64 dias; TA-8:30 dias; TA-9:04 meses e TA-10: 12 meses.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, encontrando questões que pendiam de esclarecimentos, como tais: a falta de apresentação pela Municipalidade da destinação dos veículos locados nesses novos períodos, bem como das despesas incorridas mensal e anualmente com cada um dos veículos locados, além do valor total dos pagamentos mensais realizados, e ainda, a compatibilidade dos preços individuais pagos com os valores praticados no mercado, concedeu nos termos do disposto no inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93 prazo para origem se manifestar.

O prazo transcorreu “in albis”, mas naquela oportunidade foram juntados aos autos os 6º, 7º, 8º, 9º e 10º termos acima mencionados.

A matéria foi encaminhada para instrução da 3ª DF, à época responsável pela fiscalização do Município de Mauá, que opinou pela irregularidade dos aditivos.

Concedido novo prazo para defesa dos interessados, foram anexadas justificativas da Prefeitura no sentido de que o prazo máximo legal de 60 meses não fora extrapolado e que a decisão pelas prorrogações levou em consideração o princípio da continuidade do serviço público.

As alegações apresentadas não convenceram ATJ.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Esta salientou que as questões levantadas referentes ao detalhamento das despesas e preços pactuados sequer foi enfrentada, opinando pela irregularidade dos atos em exame.

SDG propôs chamar novamente a origem.

Acolhida a sugestão, os interessados foram por mais uma vez notificados.

Em atendimento foram anexadas extensas explicações, apresentadas pelas autoridades que firmaram os instrumentos.

Informaram que, consultado o processo administrativo respectivo, foi constatado que todos os períodos de prorrogação foram devidamente justificados, havendo demonstração detalhada quanto à quantidade e destinação dos veículos locados em cada um dos períodos de prorrogação, bem como discriminação do tipo de veículo, do órgão utilizador, indicação quanto à necessidade de mão-de-obra e valores unitários, mensais e anuais.

Para demonstração da compatibilidade dos preços pagos com relação aos praticados no mercado encaminharam cópias do processo administrativo respectivo, evidenciando que a Administração tomou a cautela de obter outras propostas financeiras no mercado, avaliando periodicamente a manutenção da vantajosidade e da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

economicidade do contrato.

Também explicaram que as prorrogações foram necessárias até que se realizasse novo certame, pois já que a contratada vinha executando a contento o objeto, as locações não poderiam, sem graves prejuízos aos serviços, ser interrompidas de forma abrupta.

Os autos retornaram para análise de ATJ que, sob o aspecto de economia, entendendo que o contrato era protegido pelo índice de reajustamento de preços, não considerou correta a incidência de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, contaminado o primeiro aditivo celebrado, o de nº 17/03, pelo princípio da acessoriedade todos os demais assinados posteriormente também foram atingidos. Opinou pela irregularidade dos atos em exame.

Sob o enfoque jurídico, ATJ posicionou-se da mesma forma, salientando que não há ocorrência da hipótese abrigada no artigo 65, inciso II, alínea 'd'<sup>2</sup>, da Lei Federal nº 8.666/93.

Sua Chefia se manifestou pela mesma conclusão de

---

<sup>2</sup> "Art.65- Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
II)por acordo das partes:

d)para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mérito.

Para SDG os termos são irregulares, porque não há comprovação de compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em 14/05/13 concedi derradeira oportunidade de defesa para a origem.

A Prefeitura, apesar de ter seu pedido de prorrogação de prazo deferido, não apresentou justificativas.

É o relatório.

**DDP**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### VOTO

Ainda que superado o problema referente ao eventual descumprimento ao inciso II, do artigo 57 da Lei de Licitações, as demais falhas constatadas durante a instrução não foram satisfatoriamente afastadas pela origem que, inclusive, deixou passar em branco o último chamamento deste Tribunal destinado a esclarecer a questão relativa aos preços praticados, em especial no tocante aos acréscimos efetuados a título de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Sobre o assunto, conforme salientado pelo setor de economia de ATJ, como o contrato era protegido pelo índice de reajuste de preços não cabia, em tese, reequilíbrio econômico-financeiro, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

Dessa forma, não havendo a ocorrência das hipóteses abrigadas no artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei 8666/93, destinadas a viabilizar os reajustes efetivados por meio dos dois primeiros aditivos formalizados, não vejo como atribuir juízo de regularidade aos mesmos, sendo que os demais acabam contaminados pelo princípio da acessoriadade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Conforme salientado por SDG, igualmente não esclarecida a questão da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, na medida em que os dois primeiros aditivos também contemplaram o acréscimo de serviços sem a realização de efetiva pesquisa de preços.

Por todo o exposto julgo irregulares os Termos Aditivos de nºs nº 17/03, 22/04, 24/05, 40/05, 54/05, 41/06, 83/06, 96/06, 98/06 e 23/07 datados de 28/05/03, 28/05/04, 25/05/05, 26/07/05, 26/09/05, 24/05/06, 22/09/06, 24/11/06, 22/12/06 e 17/05/07, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Viação Santo Inácio Ltda, aplicando-se, em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa aos responsáveis que firmaram os instrumentos Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos, Leonel Damo e Paulo Roberto de Sousa, no valor correspondente a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

300 (trezentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA  
Conselheiro**